

ADOÇÃO TARDIA: EFEITOS DA ADOÇÃO DE GRUPOS DE IRMÃOS A LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

LATE ADOPTION: EFFECTS OF ADOPTION OF SIBLING GROUPS IN LIGHT OF
BRAZILIAN LEGISLATION

Julia Teixeira Vaillant

Estudante, Graduanda do curso de Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos-
FAMESC, Direito, Bom Jesus do Itabapoana-RJ, juliateixeiravaillant12@gmail.com

Valdeci Ataíde Cápua

Mestre em direito pela FDCI - Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes e Analista
Judiciário do TJ-ES, e-mail: valdeci_adv@hotmail.com

Resumo

No decorrer da história do Brasil, o Direito de Família, bem como o Direito da Criança e do Adolescente passou por inúmeras mudanças que acompanharam o desenvolvimento da sociedade. Em meio a tais mudanças, observa-se a construção e efetivação da família afetiva, dando assim maior ensejo para a adoção. A legislação contemporânea permite e dita às diretrizes de algumas modalidades de adoção, dentre elas destaca-se a adoção legal, adoção póstuma, adoção unilateral, dentre outras. Ocorre que, o sistema de adoção brasileiro traz consigo grande discrepância entre o número de candidatos à adoção e o número de crianças e adolescentes abrigados. Essa diferença se dá em decorrência ao perfil rígido de preferência de adoção, onde as famílias optam por crianças recém-nascidas, brancas, sem doenças e sem irmãos, fazendo com que inúmeras crianças e adolescentes permaneçam abrigadas até a maioridade por não se encaixarem no padrão almejado pelos adotantes. Dá-se destaque, neste contexto, à adoção de grupos de irmãos, que foge do perfil preferencial devido ao fato de sua composição englobar crianças ou adolescentes de idades variadas, além de ser uma forma de adoção coletiva, gerando, na maioria dos casos, a adoção tardia. Neste momento, questionam-se quais os efeitos da adoção de grupos de irmãos à luz das normas vigentes e quais os impactos negativos que são atribuídos às

crianças e adolescentes, chegando a conclusão de que nem sempre a obrigatoriedade da adoção do grupo fraterno atende ao melhor interesse da criança. Assim, para alcance dos objetivos formulados, os instrumentos utilizados para desenvolvimento da pesquisa acadêmica foram métodos científicos estabelecidos como o historiográfico e o dedutivo. As técnicas de pesquisa utilizadas se fomentam na revisão de literatura sistemática, consistindo em uma pesquisa teórica bibliográfica, com intuito de apresentar de forma científica do tema proposto.

Palavras-chave: Adoção Tardia; Adoção de irmãos; Estatuto da Criança e do Adolescente.

Abstract

Throughout Brazil's history, Family Law, as well as Child and Adolescent Law, has undergone countless changes that have accompanied the development of society. In the midst of these changes, we can see the construction and realization of the affective family, thus giving greater opportunity for adoption. Contemporary legislation allows and dictates the guidelines for certain types of adoption, including legal adoption, posthumous adoption, unilateral adoption and others. However, the Brazilian adoption system has a large discrepancy between the number of candidates for adoption and the number of children and adolescents in shelters. This difference is due to the rigid profile of adoption preferences, where families opt for children who are newborn, white, without illnesses and without siblings, causing countless children and teenagers to remain in shelters until they reach adulthood because they don't fit the standard desired by the adopters. The adoption of sibling groups stands out in this context, as it is different from the preferred profile due to the fact that its composition includes children or adolescents of varying ages, as well as being a form of collective adoption, which in most cases leads to late adoption. At this point, questions are being asked about the effects of sibling group adoption in the light of current regulations and the negative impacts attributed to children and adolescents, coming to the conclusion that mandatory sibling group adoption does not always serve the best interests of the child. In order to achieve the objectives set, the instruments used to develop the academic research were established scientific methods such as historiographical and deductive. The research techniques used are based on a systematic literature review, consisting of theoretical bibliographical research, with the aim of presenting the proposed theme in a scientific manner.

Keywords: Late Adoption; Sibling Adoption; Child and Adolescent Statute.

INTRODUÇÃO

A história dos direitos da criança e do adolescente em território nacional começou a ser escrita desde a colonização. Desde então, juntamente com o Direito de Família, a

legislação pertinente passou por grandes transformações que acompanharam e ainda acompanham as mudanças sociais e as necessidades de seu público-alvo.

A partir de 1988, com o advento da Constituição Federal, o Brasil passou a adotar um direito de família pautado no afeto, desvincilhando-se legalmente do conceito restrito de família consanguínea. Neste contexto, o Direito da Criança e do Adolescente também passou por uma virada pragmática, assumindo um status protetivo, voltando-se a todas as crianças e adolescentes, não mais se restringindo somente à figura do menor em situação irregular.

Através da nova perspectiva legal, deu-se fim à diferenciação entre os filhos sanguíneos ou não, visto que a normativa vigente os equiparou e vedou qualquer diferenciação entre eles. Considerando a nova óptica da filiação, o instituto da adoção no Brasil ganhou força e novos parâmetros legais para sua formalização e para a garantia dos direitos tanto dos adotantes quanto dos adotados. Assim sendo, a adoção se trata de um ato excepcional e irrevogável a partir do qual se estabelece um vínculo de parentalidade e filiação entre indivíduos que não possuem laços sanguíneos.

Hoje, o instituto da adoção enfrenta um grande desafio. O número de candidatos à adoção é muito maior do que o número de crianças e adolescentes acolhidos, todavia, esses indivíduos não atendem aos parâmetros de preferências e exigências daqueles fazendo com que permaneçam em situação de vulnerabilidade. Observa-se que o padrão de preferência da maioria das famílias se limita à crianças com idade entre 0 a 2 anos, sem doenças, sem irmãos e que não apresentem deficiência física ou mental, porém, essa idealização do adotado ideal contrasta com a realidade das milhares de crianças e adolescentes à espera da adoção.

Diante do contexto fático, importante destaque se dá a adoção de grupos de irmãos, modalidade de adoção prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que objetiva a manutenção dos laços e vínculos fraternos, proteção dos grupos de irmãos e diminuição dos traumas do acolhimento. A legislação permite que somente de forma excepcional haja o desmembramento do grupo fraterno para adoções individuais. Ocorre que, os grupos de irmãos não se enquadram no perfil de preferência dos candidatos à adoção, que optam por adotar somente uma criança.

A obrigatoriedade da adoção conjunta muitas das vezes faz com que as crianças e adolescentes integrantes do grupo fraterno deixem de ser adotadas, mesmo quando se encaixam no perfil de preferência de alguma família. Tal situação é objeto de debate que discute a efetividade da proteção integral da aplicação legislativa da adoção de irmãos e a extensão da excepcionalidade da separação do grupo, uma vez que na maioria dos casos, a obrigatoriedade gera adoções tardias ou, em casos mais extremos, a ausência da adoção.

O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO: DA FAMÍLIA AFETIVA ÀS MODALIDADES DE ADOÇÃO

A história da adoção no território nacional pode ser contada a partir do Brasil Colônia, época em que era comum o grande número de abandono de crianças em instituições de caridade. Destaca-se que as crianças abandonadas não possuíam qualquer amparo legal. Após a independência do Brasil, vê-se o primeiro esboço real de adoção, onde, no Código Civil de 1916 foi estabelecida a transferência de pátrio poder através de contrato entre os pais biológicos e os adotantes, contudo este poderia ser revogado a qualquer tempo e não dava ao adotado o *status* real de filho, sendo somente considerado “filho de criação”. (BRASIL, 2020, p. 10)

Posteriormente, com o surgimento do Código de Menores foram instituídas duas modalidades de adoção, sendo elas denominadas como Simples ou Plena.

A simples era destinada às “crianças abandonadas” e acontecia por meio de autorização dos pais biológicos e da autoridade judiciária (juiz), a certidão de nascimento era alterada, mas não era garantido à criança os direitos de um filho legítimo; já a plena, era destinada às crianças com até 7 anos de idade, com a garantia de todos os direitos de um filho biológico. (BRASIL, 2020, p. 11)

A sociedade civil sofre transformações ao longo do passar dos anos, não ficando, portanto, o instituto da família alheia a tais transformações. A grande virada pragmática do Direito de Família moderno se deu com a vigência do texto constitucional de 1988, o qual trouxe, dentre outras disposições, a igualdade entre os cônjuges, garantias às mulheres e igualdade entre os filhos. Assim nasceram linhas gerais de constituição e reconhecimento de novos formatos familiares que, até então, não eram admitidas legalmente. (SIMÕES, 2017, *online*)

Considerando que as alterações legislativas decorrem das mudanças sociais, é certo afirmar que os núcleos familiares sofreram alterações, tanto em suas estruturas, quanto em suas composições (SIMÕES, 2017, *online*). O conceito de família passou por mudanças significativas na medida em que acompanhou as mudanças sociais, fazendo com que, atualmente, seja possível observar variadas formas de família que são formalmente reconhecidas pela legislação brasileira, bem como outras formas familiares que buscam tal reconhecimento. (PINHO, 2017, *online*)

Neste contexto, observa-se o crescimento de famílias formadas por filhos não sanguíneos e da criação de vínculo familiar através do afeto e da reciprocidade de sentimentos. As relações baseadas em afeto e carinho possuem a mesma importância jurídica que as relações formadas pela consanguinidade. Assim sendo, a afetividade se descreve como um vínculo decorrente da relação socioafetiva entre pais e filhos e/ou outros membros do ciclo familiar, sem que haja vínculo biológico. (SIMÕES, 2017, *online*)

O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a reconhecer a afetividade como uma forma de valor jurídico que abre espaço para novos formatos familiares e afasta a diferença entre filhos sanguíneos ou não e entre aqueles havidos dentro ou fora do casamento. Assim, foi efetivada a adoção, retirando do adotado o estigma de disparidade com os filhos sanguíneos. (PINHO, 2017, *online*) Nas palavras do Doutrinador Tartuce (2017) a adoção passou a ser considerada como uma medida irrevogável, aplicada quando todos os meios de colocação da criança ou do adolescente na família extensa foram esgotados.

Hoje, diante das previsões do Código Civil de 2022 e do Estatuto da Criança e do adolescente há vigente algumas modalidades de adoção. A forma mais corriqueira é a chamada adoção legal. Esta modalidade ocorre com a habilitação do adotante junto à Vara de Infância e Juventude próxima de sua residência, respeitando todos os trâmites legais. Após a habilitação o candidato passará por entrevistas feitas pela equipe multidisciplinar que irá averiguar se há aptidão para prosseguimento do procedimento de adoção, qual seja, inscrição no Sistema Nacional de Adoção, onde poderá descrever o perfil desejado para a criança adotada. Encontrada uma criança ou adolescente que se encaixe no perfil dos candidatos, será determinado um período de convivência e somente ao final, é formalizada a adoção. (MELO, 2021, *online*).

Outra forma de adoção é a chamada “adoção póstuma” que consiste naquela realizada após o falecimento do adotante, desde que o falecido tenha iniciado o processo em vida e feito expressa manifestação de vontade. (BRASIL, 1990) Discorre o Estatuto da Criança e do Adolescente que “a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (BRASIL, 1990).

Há também a possibilidade de realização de adoção unilateral, formalizada mediante ato adotivo realizado por um dos cônjuges em favor do filho do outro, filho este advindo de outro relacionamento. Destaca-se que o cônjuge somente poderá adotar quando a criança ou adolescente não possuir o registro de um dos genitores em sua certidão ou quando houver a perda do poder familiar. (MELO, 2021, *online*).

No que tange à adoção de adultos, a legislação civil somente exige que seja fornecida assistência efetiva do poder público, fazendo assim necessário o apelo aos meios judiciais, com aplicação subsidiária das normas infanto-juvenis no que couber. Também é necessário que haja manifestação inequívoca de vontade de ambas as partes, considerando ser direito personalíssimo. (DIAS, 2015, p. 490).

Estrangeiros também podem adotar no Brasil, considerando que há respaldo e proteção jurídica para efetivação do procedimento de adoção, com base nos princípios da proteção integral e da liberdade. Há, portanto, uma severa fiscalização durante o procedimento para que seja evitada a ocorrência de tráfico ou contrabando internacional de crianças. Ademais, merece destaque o reconhecimento da adoção homoparental, que já fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). (COSTA *et al*, 2020, p. 13)

Por outro lado, a chamada “adoção pronta”, quando a genitora biológica predetermina para quem será feita a entrega da criança e a “adoção à brasileira”, adoção realizada através de fraude ou burla da legislação fazendo com que as partes registrem a criança como se fossem seus pais biológicos, não são permitidas em território nacional. (DIAS, 2015, p. 493).

Importante destacar que no ano de 2019 foi criado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), nascido através da junção do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). (CNJ, s.d. *online*)

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é um instrumento que auxilia os Juízes da Infância e Juventude na condução dos procedimentos de adoção, reunindo informações sobre crianças e adolescentes que podem ser adotados e sobre pretendentes habilitados. BRASIL, 2020, p. 42)

Assim sendo, o novo sistema abrange o cadastro de milhares de crianças e adolescentes inseridos em situação de vulnerabilidade, possuindo um sistema integrado onde juízes e corregedorias podem acompanhar os prazos de acolhimento e adoção, assim como há possibilidade de acompanhamento dos pretendentes à adoção, buscando maior celeridade no processo. (CNJ, s.d. *online*)

O PERFIL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA FILA DA ADOÇÃO: A INCOMPATIBILIDADE COM O PERFIL DESEJADO PELOS ADOTANTES

A idealização do perfil ideal e rígido pelos adotantes ocasiona a longa fila de espera para adoção e o acolhimento prolongado de inúmeras crianças e adolescentes. Neste contexto, analisar o perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção é desvendar os reflexos negativos da adoção engessada e cercada de crenças e exigências. (ALMEIDA; SALEME, 2022, *online*) A dura realidade é que o perfil almejado pelos pretendentes é inversamente proporcional ao perfil de adotantes aptos no sistema. (GURGEL, 2016, p. 3)

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) traz uma visão ampla sobre o procedimento da adoção e dos dados que o permeiam, eis que acompanha a criança e o adolescente desde a entrada no sistema protetivo até sua saída, seja por reintegração no sistema familiar ou por adoção. O objetivo do Sistema é colocar a criança como principal sujeito da relação, permitindo que a busca por uma família seja feita para ela. (BRASIL, s.d., *online*)

Embora o foco seja na vinculação da criança à uma família pretendente, a realidade não atende ao objetivo. É possível observar que, do total de pretendentes à adoção, cerca de 93% não estão vinculados a nenhuma criança ou adolescente disponível no cadastro, portanto, é notório que o perfil desejado por essas famílias não é compatível com o real perfil de acolhimento. Outro ponto que merece destaque é que mais de 90% das crianças que não foram vinculadas à uma família apresenta idade entre 07 e 17 anos de idade, mostrando que o fator idade é de grande influência para os adotantes. (BRASIL, 2020, p. 25-26)

Dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2020 revelaram que adolescentes são os perfis de menor preferência:

Pelo ponto de vista dos pretendentes, a grande maioria deseja crianças abaixo de 7 anos, influenciando bastante na vinculação crianças/prestendentes. Observa-se da Figura 19, que, em relação aos pretendentes e crianças/adolescentes não vinculados, a maioria dos pretendentes deseja crianças de até 4 anos de idade e apenas 0,3% desejam adotar adolescentes. Os adolescentes representam 77% do total de crianças e adolescentes disponíveis e não vinculados no SNA, havendo mais adolescentes cadastrados no SNA do que pretendentes que desejam adotá-los. (BRASIL, 2020, p. 27)

No ano de 2023 verifica-se uma continuidade do mesmo perfil de interesse. Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento estão cadastrados no sistema 35.822 pretendentes à adoção, por outro lado existem 4.493 crianças e adolescentes aptas à adoção. Importante ressaltar que, dentre o quantitativo de adotantes,

apenas 7.068 aceitam adotar crianças e adolescentes entre 6 e 18 anos e 61.8% desejam adotar somente 1 criança, não aceitando grupo de irmãos. (BRASIL, 2023)

Em análise ao quantitativo de crianças e adolescentes cadastrados, 3.505 são maiores de 6 anos de idade e 2.594 possuem grupo de irmãos. A maioria das crianças e adolescentes acolhidos são da etnia parda (52.2%), do sexo masculino (55.1%). Ainda se observa que 13.3% são pessoas com deficiências e 19.3% apresentam problemas de saúde. (BRASIL, 2023)

A dualidade entre as características buscadas pelos adotantes e as características dos adotantes cadastrados pode ser ainda mais destacada através dos dados (2023) de crianças e adolescentes disponíveis já vinculados à alguma família. Dentre os acolhidos, 1.928 encontram-se vinculados, sendo que apenas 7.5% são pessoas com deficiência, 915 não possuem irmãos, 865 possuem idade entre 0 e 6 anos. (BRASIL, 2023)

Desde janeiro de 2023 até outubro de 2023 foram realizadas 2.995 adoções no Brasil. Dessas adoções, pode-se destacar que 1.449 das crianças adotadas encontravam-se com idades entre 0 e 2 anos e 1.639 adotados não possuíam irmãos. (BRASIL, 2023)

ADOÇÃO TARDIA COMO CONSEQUÊNCIA DA ADOÇÃO DE GRUPO DE IRMÃOS

A adoção de irmãos está estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, que discorre em seu artigo 28, §4:

§ 4. Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (BRASIL, 1990)

Adiante, o mesmo dispositivo legal dá prioridade às adoções dos grupos de irmãos, conforme determina o artigo 50, § 15: “Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos”. (BRASIL, 1990).

Neste sentido, a legislação infanto-juvenil estipula a referência para acolher conjuntos de irmãos com intuito de garantir a manutenção dos vínculos fraternos e minimizar os sofrimentos decorrentes da ruptura do vínculo com os pais biológicos. O vínculo fraterno, nos casos de acolhimento institucional, passa a se fortalecer, criando uma proteção mútua

entre os irmãos, especialmente entre os mais velhos em relação aos mais novos. (SOUZA, 2018, *online*).

Embora a legislação faça preferência pela adoção de irmãos, observa-se que cerca de 61% (sessenta e um por cento) dos brasileiros inscritos na fila de adoção não desejam adotar crianças com irmãos. Dentre as ponderações feitas pelas famílias para justificar a exclusão dos grupos de irmãos, pode-se destacar, a variedade de faixas etárias encontradas, que geralmente não se enquadram naquelas procuradas pelos adotantes. (VINHAL, 2018, *online*) Através dos relatos de adoções de grupos de irmãos não finalizados, resta notório a rejeição dos adotantes em relação às crianças e adolescentes mais velhos. Essa rejeição atribuída aos irmãos mais velhos faz com que eles sejam, mesmo que indiretamente, responsabilizados pelo abandono e pelo fracasso da adoção. Assim, além dos percalços naturalmente vivenciados durante o período de acolhimento, esses indivíduos precisam lidar com o fardo da rejeição. (MACHEMER; FRIZZO, 2021, p. 53)

É preciso destacar que a adoção de grupos de irmãos é uma escolha cercada de receios pré-estabelecidos pelas famílias e convicções, sendo necessário o comprometimento e a responsabilidade afetiva dos adultos no exercício das funções parentais, visto se tratar de uma adoção numerosa e de indivíduos em fase de desenvolvimento variadas. (VINHAL, 2018, *online*)

O desejo de se consolidar um vínculo de parentalidade em função da não ligação biológica, pode levar os pais adotivos a idealizarem suas crianças com eles próprios ou comparando-as a algum membro da família. Tais expectativas priorizam toda a dinâmica da adoção, o que consolida a aceitação da criança real por eles imaginada. (OLIVEIRA at all, 2013, p. 26)

É possível observar, através da análise de dados, um aumento significativo do acolhimento de crianças e adolescentes que estão à margem do chamado “perfil clássico” de preferência para adoção, em especial grupo de irmãos. Essa realidade desperta preocupação nas equipes multidisciplinares vinculadas às Varas da Infância e da Juventude, pois, em determinados grupos de irmãos é possível se deparar com crianças em idades mais tenras, que facilmente seriam adotadas se não estivessem vinculadas aos seus irmãos, e, em contrapartida nesses grupos há a presença de pré-adolescentes e adolescentes, os quais possuem possibilidade mais remota de adoção. (SOUZA, 2018, *online*).

Quando a idade do adotando é superior a dois anos de idade, surge a denotação da adoção como “adoção tardia”. Observa-se que a adoção de irmãos é uma grande fomentadora da adoção tardia ou até mesmo da não adoção das crianças e adolescentes

acolhidos, pois, embora haja uma criança compatível com o “perfil padrão”, seus irmãos não se enquadram nos requisitos das famílias. Assim, a espera por uma família que esteja disposta a adotar o grupo de irmãos faz com que eles cresçam nos abrigos e, em muitas das vezes, atingem a maioridade civil sem uma família. (SOUZA, 2018, *online*)

São inúmeros os mitos envolvendo a adoção e, eles fazem com que não haja flexibilização no perfil desejado pelos adotantes. Em sua maioria, as partes possuem receio de adotar crianças mais velhas por acreditarem que o processo de educação será penoso e que crianças institucionalizadas trazem consigo maus hábitos. (SOUZA; POLLI, 2019, p. 294- 295) A supervalorização dos laços sanguíneos em detrimento dos laços afetivos intensifica as tensões pré-estabelecidas pelos adotantes, corroborando ainda mais com a ideia de que quanto mais velha a criança, maior será a dificuldade de aceitação das regras familiares estabelecidas. (BICCA; GRZYBOWSKI, 2014, *online*).

Porém, nota-se que a transição da parentalidade, nos casos de adoção, ocorre de forma mais abrupta do que na filiação biológica, considerando que não há um envolvimento gradual entre pais e filhos, todavia, esta adaptação não se restringe somente aos casos de adoção tardia. (BICCA; GRZYBOWSKI, 2014, *online*).

A vinculação afetiva na adoção é um processo, que, como qualquer relacionamento humano, exige tempo para oferecer segurança à criança, de um lado, e para aceitar, perceber e sentir a criança como filho, para os pais. Nesse momento, a situação de 'como se fosse meu filho' é substituída pelo 'sendo', constituindo-se no que o autor denomina relação unívoca, da mesma forma que a expressão "família substituta" vai se diluindo, permanecendo simplesmente como família. Nesse processo, situações de aceitação e rejeição são normais. (BICCA; GRZYBOWSKI, 2014, *online*)

Durante o período de convivência, as famílias que apresentam maiores inflexibilidades relatam “incompatibilidade de gênios”, narrando um sentimento de desautorização e frustração quando os filhos não atendem às expectativas criadas de forma mais imediata. Os primeiros contatos entre os filhos e as famílias, considerando principalmente a idade dos adotantes, não tende ser uma experiência perfeita com vínculos instantaneamente criados, é necessário respeitar os limites de adaptação para construção gradual dos laços afetivos. (MACHEMER; FRIZZO, 2021, p. 59) Outra crença popular é que a origem adotiva das crianças deve ser oculta, pois se acredita que os filhos que não sabe que são adotados possuem menos “problemas”, contudo, é notório que a descoberta posterior e de forma repentina acerca da adoção resultam em um forte abalo psíquico do adotado. (SOUZA; POLLI, 2019, p. 294- 295)

Um dos grandes desafios da adoção de irmãos se funda no atendimento dos desejos da família adotiva e não da proteção da criança, ou seja, o processo de adoção é

centralizado na realização de projetos pessoais das famílias, que desejam que a experiência da paternidade/maternidade adotiva seja o mais próxima possível da experiência de uma gestação biológica, motivo pelo qual optaram por adotar recém-nascidos. Neste contexto, as crianças passam a ser consideradas como “não adotáveis” ou fora do “padrão de adoção”, após os cinco anos de idade. (SOUZA; POLLI, 2019, p. 292- 293)

Surge assim o questionamento do que fazer diante dos desafios dessa realidade. É aceitável autorizar a separação dos grupos de irmãos tornando possível a alguns a adoção e, em contrapartida, fazendo com que os outros permaneçam institucionalizados? A adoção conjunta é um ideal que preserva os interesses das crianças e dos adolescentes, contudo, é preciso analisar a realidade do cadastro de habilitados, que optam por não adotar irmãos e preferem crianças na primeira idade. (SOUZA, 2018, *online*)

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar da adoção de irmãos permite a separação do grupo fraterno de forma excepcional, desde que haja justificativa pertinente e que se traduza no melhor interesse da criança. Na hipótese de autorização da separação, deve-se tentar manter a manutenção dos vínculos da melhor forma, mesmo após a adoção, buscando amenizar o sofrimento e nutrir a cumplicidade emocional entre eles. (VINHAL, 2018, *online*)

Considerando que o ideal é manter o grupo fraterno é necessária a realização de um trabalho de conscientização e sensibilização das famílias adotantes para sensibilização e alteração do padrão pré-estabelecido de filho ideal para que encontrem uma criança real que está à espera na fila de adoção. Através desse processo, os desejos dos adotantes tendem a se aproximar mais da realidade e, por consequência, há a construção de um novo olhar sobre a adoção de irmãos. (SOUZA, 2018, *online*)

CONCLUSÃO

A parentalidade afetiva ainda é uma questão peculiar aos candidatos à adoção, principalmente quando se tem um perfil rígido e o desejo de vivenciar uma experiência familiar semelhante a consanguínea através da adoção, contudo, o vínculo de afetividade é construído através da convivência, sendo criado dia após dia. A junção dos estigmas da parentalidade aliados ao perfil idealizado da criança perfeita insurge no desequilíbrio do sistema de adoção brasileiro.

Através do tempo, houve um crescimento do número de adoções e também da conscientização sobre as diversas formas de adoção. Todavia, através de análise estatística

disponibilizada pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) verifica-se a continuidade da rigidez no padrão de preferência das famílias adotantes, que acabam por trazer prejuízos às crianças e adolescentes que não se enquadram no perfil idealizado. Contraditório é a reclamação dos adotantes pela longa espera na fila da adoção, quando na verdade são suas exigências imutáveis que geram a demora, já que não são associadas ao perfil dos indivíduos acolhidos.

O perfil idealizado pelas famílias é cercado de crenças e tabus. Nesse contexto observa-se o desejo de que o exercício da parentalidade seja feito de forma fácil e mais próximo possível de um parto natural, fato que justifica o desejo por recém-nascidos. Ademais, acredita-se que uma criança ou adolescente com idade mais avançada venha com “vícios” de criação, rebeldia ou sequelas deixadas pela família sanguínea, causando preconceito à adoção tardia e exclusão dos adolescentes do desejo dos adotantes.

Em meio a essa situação, a obrigatoriedade da adoção de grupos de irmãos, criada para proteger e preservar os vínculos familiares, acaba se tornando um dos fatores que culmina na adoção tardia, mesmo quando algum dos membros do grupo fraterno se vincula ao perfil de preferência. A rejeição explícita das crianças mais velhas e adolescentes desponta nesses indivíduos o estigma da responsabilização do fracasso da adoção.

Hoje, mais da metade das crianças e adolescentes acolhidos possuem irmãos e, em contrapartida, mais de 60% dos adotantes desejam adotar somente uma criança. Necessário se faz a conscientização das famílias pretendentes à adoção para que possam flexibilizar suas exigências e desmistificar os prévios conceitos que geram receio no processo de adoção. Em contrapartida, os julgadores responsáveis pelas varas de infância e juventude devem ter cautela nos procedimentos e realizar uma análise pontual de cada caso, considerando as necessidades e peculiaridades dos grupos de irmãos, autorizando as adoções individuais quando necessário para preservar a proteção integral da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Oauliane; SALEME, Isabelle. **Quase 70% das crianças aptas para adoções no Brasil têm mais de oito anos**. In CNN Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/>>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

BICCA, Amanda; GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. **Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação**. Contextos Clínic, São Leopoldo, v. 7, n. 2, p. 155-167, dez. 2014. Disponível em

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

BRASIL. **Adoção e o Direito de Crianças e Adolescentes – À convivência familiar e comunitária**. Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/julho/cartilha-apresenta-o-panorama-da-adocao-no-brasil>>. Acesso em 14 de setembro de 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Conselho Nacional de Justiça** – Brasília: CNJ, 2020 58 p. : il. color. I Poder Judiciário - estatística - Brasil. II Administração pública - estatística - Brasil. Disponível em<
https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. S.d. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. Conselho nacional de Justiça. **Painel de acompanhamento**. Sistema Nacional de adoção e acolhimento. 2023. Disponível em:
<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearallhttps://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069/1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e acolhimento**. S.d. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>>. Acesso em 14 de setembro de 2023.

COSTA, Caroline Amorim, *at all*. **As modalidades de adoção no Brasil e uma síntese de sua evolução**. In Revista eletrônica OAB/RJ. Rio de Janeiro, V. 31- nº 1. 2020. Disponível em: <
<https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2020/11/ADO%C3%87%C3%83O-A-s-modalidades-de-ado%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-e-uma-s%C3%ADntese-de-sua-evolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 14 de setembro de 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** I Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GURGEL, Karina Machado Rocha. **A realidade sobre a espera pela adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e o perfil das crianças disponíveis para serem adotadas**. In TJDF. 2016. Disponível em: <
<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2016/a-realidade-sobre-a-espera-pela-adocao-a-diferenca-entre-o-perfil-desejado-pelos-pais-adotantes-e-as-criancas-disponiveis-para-serem-adotadas>>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

MELO, Karine. **Agência Brasil explica: quais são os tipos de adoção permitidos**. Agência Brasil. 2021. Disponível em: <
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/agencia-brasil-explica-qua-is-sao-os-tipos-de-adocao-permitidos>>. Acesso em 16 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, *at all*. Família adotante: estudo de caso de adoção tardia. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, [S. l.], v. 5, n. 9, 2013. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10519>. Acesso em 01 de novembro de 2023.

PINHO, Raquel de. **Você já ouviu falar em família afetiva?**. In DPES. 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/voce-ja-ouviu-falar-em-familia-afetiva/>. Acesso em 10 de setembro de 2023.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família Afetiva- O afeto como formador de família**. In IBDFAM. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+com+o+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em 10 de setembro de 2023.

SOUSA, Walter Gomes de. **Adoção de irmãos: desafios e possibilidades**. In TJDF. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/adocao-de-irmaos-desafios-e-possibilidades>. Acesso em 27 de setembro de 2023.

SOUZA, Hellen Luana de; POLLI, Marielle Teixeira da Silva. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos casos de adoção tardia: Uma análise do aplicativo a.dot. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328>. Acesso em 29 de setembro de 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5 : **Direito de Família** / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VINHAL, Gabriel. **Quase 66% dos brasileiros dispostos a adotar não querem acolher irmãos**. In Correio Braziliense. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/03/04/interna-brasil,663018/co-mo-adotar-uma-crianca-no-brasil.shtml>. Acesso em 29 de setembro de 2023.